

- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionados com o presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em 11 de Maio de 1994, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

ANEXO

Titulos dos artigos a inserir no texto da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e dos seus protocolos.

- Artigo 1.º — Obrigação de respeitar os direitos do homem.
 Artigo 2.º — Direito à vida.
 Artigo 3.º — Proibição da tortura.
 Artigo 4.º — Proibição da escravatura e do trabalho forçado.
 Artigo 5.º — Direito à liberdade e à segurança.
 Artigo 6.º — Direito a um processo equitativo.
 Artigo 7.º — Princípio da legalidade.
 Artigo 8.º — Direito ao respeito pela vida privada e familiar.
 Artigo 9.º — Liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
 Artigo 10.º — Liberdade de expressão.
 Artigo 11.º — Liberdade de reunião e de associação.
 Artigo 12.º — Direito ao casamento.
 Artigo 13.º — Direito a um recurso efectivo.
 Artigo 14.º — Proibição de discriminação.
 Artigo 15.º — Derrogação em caso de estado de necessidade.
 Artigo 16.º — Restrições à actividade política dos estrangeiros.
 Artigo 17.º — Proibição do abuso de direito.
 Artigo 18.º — Limitação da aplicação de restrições aos direitos.
 [...]]
 Artigo 52.º — Inquéritos do Secretário-Geral.
 Artigo 53.º — Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via.
 Artigo 54.º — Poderes do Comité de Ministros.
 Artigo 55.º — Renúncia a outras formas de resolução de litígios.
 Artigo 56.º — Aplicação territorial.
 Artigo 57.º — Reservas.
 Artigo 58.º — Denúncia.
 Artigo 59.º — Assinatura e ratificação.

Protocolo Adicional

- Artigo 1.º — Protecção da propriedade.
 Artigo 2.º — Direito à instrução.
 Artigo 3.º — Direito a eleições livres.
 Artigo 4.º — Aplicação territorial.
 Artigo 5.º — Relações com a Convenção.
 Artigo 6.º — Assinatura e ratificação.

Protocolo n.º 4

- Artigo 1.º — Proibição da prisão por dívidas.
 Artigo 2.º — Liberdade de circulação.
 Artigo 3.º — Proibição da expulsão de nacionais.

- Artigo 4.º — Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros.

Artigo 5.º — Aplicação territorial.

Artigo 6.º — Relações com a Convenção.

Artigo 7.º — Assinatura e ratificação.

Protocolo n.º 6

Artigo 1.º — Abolição da pena de morte.

Artigo 2.º — Pena de morte em tempo de guerra.

Artigo 3.º — Proibição de derrogações.

Artigo 4.º — Proibição de reservas.

Artigo 5.º — Aplicação territorial.

Artigo 6.º — Relações com a Convenção.

Artigo 7.º — Assinatura e ratificação.

Artigo 8.º — Entrada em vigor.

Artigo 9.º — Funções do depositário.

Protocolo n.º 7

Artigo 1.º — Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros.

Artigo 2.º — Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal.

Artigo 3.º — Direito a indemnização em caso de erro judiciário.

Artigo 4.º — Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez.

Artigo 5.º — Igualdade entre os cônjuges.

Artigo 6.º — Aplicação territorial.

Artigo 7.º — Relações com a Convenção.

Artigo 8.º — Assinatura e ratificação.

Artigo 9.º — Entrada em vigor.

Artigo 10.º — Funções do depositário.

Resolução da Assembleia da República n.º 22/97

Viagem do Presidente da República à Bélgica

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República à Bélgica, entre os dias 23 e 24 do corrente mês.

Aprovada em 16 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/97

Viagem do Presidente da República à República de Moçambique e ao Cairo

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República à República de Moçambique, entre os dias 27 de Abril e 4 de Maio, e ao Cairo, entre os dias 4 e 6 de Maio.

Aprovada em 17 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.